



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

Gabinete Vereador Chico Lata - PP

PROJETO DE LEI Nº _____ /GVCL/CMPV- 2014.
PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3.128/2014

Proj. de Lei Comp. nº _____ “Estabelece diretrizes para o “Programa Pedagógico Hospitalar destinado as Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, no âmbito Resolução _____ Decreto Legislativo _____ do Município de Porto Velho”.
Emenda _____ Data 05/10/14 Horário 16:00hs.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o “Programa Pedagógico Hospitalar destinado às Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, com o intuito de proporcionar as crianças e adolescentes que estudam na rede publica de ensino a continuidade da prática pedagógica.

Artigo 2º - As diretrizes ora instituídas têm como principais objetivos, dentre outros:

I - continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde;

II - desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo;

III - integração de educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;

IV - fortalecimento de vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos;

V - busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;

VI - motivação para o processo de cura.

Artigo 3º - As diretrizes elencadas no art. 2º desta lei poderão contar com o apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas, que poderão ser realizadas na rede regular de ensino ou em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção de aprendizagem do educando.

Gabinete do Ver. Carlos Alberto Lucas – CHICO LATA – PP

Rua Belém, nº. 139 – Embratel – CEP: 76.820-734 – Fone: 3217-8063 Porto Velho/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

Gabinete Vereador Chico Lata - PP

Artigo 4º - O desenvolvimento do Programa a que se refere esta lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

I - atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de prática educacional especializada que ocorre em ambiente domiciliar, cujo público alvo é crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas.

II - atendimento pedagógico hospitalar, consistente na prática pedagógica que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Deliberações, 29 de abril de 2014.

Vereador CHICO LATA/PP

Gabinete do Ver. Carlos Alberto Lucas - CHICO LATA - PP

Rua Belém, nº. 139 - Embratel - CEP: 76.820-734 - Fone: 3217-8063 Porto Velho/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete Vereador Chico Lata - PP

J U S T I F I C A T I V A

O projeto a Vossas Excelências ora submetido, se propõe a estabelecer diretrizes que implantem o Programa Pedagógico Hospitalar com o fim de garantir às crianças e adolescentes que estudam na rede pública de ensino, o prosseguimento no processo de aprendizagem quando este se encontrar suspenso pelo impedimento de comparecimento por motivos de saúde. O fundamento está no art. 30, I da Constituição Federal quando cede ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local dispositivo de igual forma repetido na LOM em seu art. 7º, X. Se aprovado, temos como objetivos precípuos a manutenção da continuidade do currículo escolar e do suporte psicopedagógico, a integração do educando hospitalizado em suas atividades educacionais, a busca da superação de metodologias tradicionais na relação escola/aluno através de alternativas para o desenvolvimento de suas habilidades, e também a inclusão de mais um recurso terapêutico. O art. 23, inciso V, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação e esta proposta vem tão somente complementar o pleno atendimento pelo sistema de ensino daquela criança e/ou adolescente que em decorrência de problemas de saúde encontrem-se impossibilitados de frequentar a escola. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996) traz em seu art. 23, que “(...) a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar” e, no art. 5º, § 5º, determina que “para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”. Dessa forma peço aprovação da matéria ora trazida à vossas Excelências.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2014.

Carlos A. Lata

Vereador CHICO LATA\PP

Gabinete do Ver. Carlos Alberto Lucas – CHICO LATA – PP

Rua Belém, nº. 139 – Embratel – CEP: 76.820-734 – Fone: 3217-8063 Porto Velho/RO